

**Processo n.º 586/2007**

**Data do acórdão: 2008-01-24**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- prorrogação do prazo de motivação do recurso
- impugnação da matéria de facto
- deserção do recurso
- art.º 621.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho
- art.º 613.º, n.º 6, do Código de Processo Civil

## **S U M Á R I O**

1. A decisão do Juiz *a quo* a propósito da prorrogação do prazo para apresentação da alegação do recurso não vincula o Tribunal *ad quem*, e como tal, não pode fazer caso julgado formal nesta matéria, sob pena de se esvaziar o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 621.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

2. Não tendo a alegação do recurso sido apresentada no prazo único de dez dias após a notificação da sentença, ao arrepio da norma realmente

autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, norma esta que não contém nenhuma lacuna a integrar nem precisa de ser integrada pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.º 6 do art.º 613.º do CPC, por os interesses em jogo no processo civil de trabalho ainda pertencerem ao ramo do direito público e não direito privado propriamente dito, é de julgar deserto o recurso, por a apresentação tardia da alegação respectiva equivaler materialmente à não apresentação da alegação (art.º 598.º, n.º 3, e art.º 233.º, n.ºs 4 e 2, do CPC).

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 586/2007**

(Recurso civil)

(Da reclamação para conferência)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No dia 19 de Janeiro de 2006, **A** apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., no pagamento da quantia total de MOP\$2.419.434,28, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ela tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 40 dos presentes autos correspondentes).

No decurso dessa acção, a dita Sociedade Ré chegou a interpor recurso do despacho saneador de 15 de Setembro de 2006 na parte em que se concluiu pela inexistência de excepções, nulidades ou questões prévias que

obstassem ao conhecimento do mérito da causa, bem como do despacho de 23 de Março de 2007 na parte referente ao deferimento da prova pericial então rogada pela Autora (cfr. as duas motivações de recurso, a fls. 461 a 465 e a fls. 651 a 670 dos autos, respectivamente).

E a final, foi proferida a sentença de 27 de Maio de 2007, julgando-se improcedente a acção, com absolvição da Ré do pedido.

Notificada dessa decisão final por carta registada de 29 de Maio de 2007 (cfr. fls. 724 a 725), a Autora interpôs recurso da mesma, através da respectiva motivação apresentada em 26 de Junho de 2007 a fls. 941 a 1051.

Após subidos ulteriormente os autos para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) e antes do exame preliminar pelo relator, a Autora veio declarar, a fls. 1105, a desistência do “pedido de indemnização pelo trabalho prestado nos anos de 1984 a 1995 nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, com as legais consequências, designadamente o não conhecimento, nesta parte, do recurso de 26/06/2007, por inutilidade superveniente”.

Subsequentemente, foi exarado o seguinte despacho liminar pelo relator a fls. 1107 a 1107v:

– <<Antes do mais, notifique a Autora para se pronunciar, em dez dias, sobre a eventualidade de o seu recurso não ser conhecido neste T.S.I., devido à apresentação tardia da respectiva alegação (que não foi junta no prazo único de dez

dias após a notificação da decisão final da 1.<sup>a</sup> Instância ao arrepio da norma autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, a qual não permitiria a aplicação subsidiária do art.º 613.º, n.º 6, do CPC de Macau – cfr. “mutatis mutandis”, o acórdão de 15/2/2007 deste T.S.I. no processo n.º 594/2006).

Quanto aos recursos intercalares da Ré, a sua sorte dependerá da decisão da questão acima.

E o pedido de fls. 1105 será abordado aquando da decisão da questão acima também>>.

Pronunciou-se então a Autora a fls. 1110 a 1121, no sentido da tempestividade do seu recurso.

De seguida, foi tomada a seguinte decisão pelo relator em 15 de Novembro de 2007 a fls. 1122 a 1123:

– <<Cabe decidir agora da questão de tempestividade da motivação do recurso final da Autora, na qualidade de relator dos presentes autos recursórios (cfr. o art.º 619.º, n.º 1, al. e), do CPC de Macau), já que a decisão então feita pelo Mm. Juiz “a quo” a propósito da prorrogação do prazo para apresentação da alegação do recurso não vincula o Tribunal “ad quem”, e como tal, não pode fazer caso julgado formal nesta matéria, sob pena de se esvaziar o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 621.º do CPC (daí que decai a tese ora defendida no ponto E das conclusões da resposta da Autora recorrente que antecede):

Ora, não tendo tal alegação do recurso da Autora sido apresentada no prazo de dez dias (i.e., prazo único de dez dias) após a notificação da sentença, ao arrepio da norma realmente autónoma do art.º 111.º do C.P. Trabalho de Macau, norma esta que não contém nenhuma “lacuna” a integrar nem precisa de ser integrada pelo

mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.º 6 do art.º 613.º do CPC, por os interesses em jogo no processo civil de trabalho ainda pertencerem ao ramo do direito público e não direito privado propriamente dito, julgo deserto o recurso final da Autora, por a apresentação tardia da alegação respectiva equivaler materialmente à não apresentação da alegação (art.º 598.º, n.º 3, e art.º 233.º, n.ºs 4 e 2, do CPC), com custas nesta parte pela Autora, com duas UC de taxa de justiça respectiva, com o que fica precludido o conhecimento do requerimento da Autora de fls. 1105.

Dest'arte, ficam também ser efeito os recursos intercalares da Ré, à luz do n.º 2 do art.º 602.º do CPC, sem custas nesta parte pela Ré.

Notifique as partes>>>.

Vem agora a Autora deduzir reclamação deste despacho para conferência, expondo, na sua essência, os seguintes pontos de vista para defender a tempestividade do seu recurso então interposto da sentença final da Primeira Instância (cfr. o teor do petítório da reclamação a fls. 1126 a 1138 dos autos):

– o facto de o Mm.º Juiz *a quo* ter já decidido expressamente pela prorrogação, por mais dez dias, do prazo de apresentação da alegação do recurso com impugnação da matéria de facto, obsta a que o Tribunal *ad quem* possa conhecer de novo da questão do prazo de motivação do recurso, sob pena de ofensa ao caso julgado formal formado naquela decisão;

– e o raciocínio do despacho ora sob reclamação quanto à deserção do recurso por apresentação tardia da respectiva alegação só se mostra correcto para as situações de interposição de recurso de decisões proferidas

em processo penal, em processo administrativo contencioso e em processo contravencional de trabalho, e já não para o recurso dela, pois na causa laboral dos presentes autos estão apenas em jogo os interesses do direito civil privado, e daí a existência de uma lacuna deliberada de previsão no articulado do Código de Processo do Trabalho de Macau, a ser integrada com recurso à norma do n.º 6 do art.º 613.º do Código de Processo Civil de Macau, por força do art.º 1.º daquele Código, na questão atinente ao prazo de apresentação da alegação do recurso quando se pretender fazer reapreciar a matéria de facto julgada pelo Tribunal *a quo*.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Pois bem, vistas as questões colocadas no petitório da reclamação *sub judice* e a fundamentação do despacho do relator ora sob reclamação e atendendo a que *in casu* quando a Autora apresentou a alegação do seu recurso, já decorreu completamente o prazo de dez dias contínuos contados da notificação dela da sentença final da Primeira Instância, é entendimento deste Colectivo *ad quem* que toda a tese jurídica defendida pela Autora na reclamação vertente já se encontra rebatida e legalmente contrariada pelos argumentos vertidos nesse despacho, pelo que é de manter a mesma decisão do relator, nos seus precisos termos, e sem mais outra indagação por ociosa.

Nos termos expostos, **acordam em indeferir a reclamação da Autora do despacho do relator que essencialmente lhe julgou deserto o recurso da sentença final da Primeira Instância.**

**Custas pela Autora reclamante, com três UC de taxa de justiça.**

Macau, 24 de Janeiro de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)